

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEL
PELA CONCORRENCIA 012/2024 DO MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

CONCORRENCIA 012/2024

VALOR: R\$ 1.085.429,07

DATA DE SESSÃO: 12 DE FEVEREIRO DE 2025

ADM CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, cadastrada no CNPJ 17.379.375/0001-07, estabelecida na rua Elidia Maria de Jesus, nº 130, Jardim Novo Horizonte, Carlópolis-PR, CEP 86420-000, por sócio administrador ANDRÉ DE MELO, Brasileiro, solteiro, natural de Carlópolis, portador do RG sob nº 7.903.346-4 – SSP/SP e do CPF 036.297.059-95, com domicílio da pessoa jurídica, vem, por seu advogado infra assinado, Dr. JOSÉ ALFREDO DA SILVA, OAB/PR 88.785, com escritório profissional na rua Francisco Avelino Paiva, 902, Centro de Carlópolis, procuração em anexo, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no item do 10 do presente edital e lei 14.133/2025, pelas razões e fatos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente exordial trata de impugnação ao edital e seus anexos que, de forma flagrante, atenta contra os princípios e ditames da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – da Jurisprudência pacificada, bem como da Constituição da República. Aplica-se, in casu, o disposto no artigo 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, que preconiza:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Portanto, a saber que a data para abertura da sessão eletrônica é 12 (doze) de fevereiro de 2024, e que o terceiro dia útil que antecede a abertura é 07 (sete) de Junho de 2024, às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), este ato manifesta-se tempestivo, pois esta sendo apresentado no dia 07 de fevereiro de 2025.

Conta-se em dias conforme a lei, e não em horas, a exemplo 72 hs.

Desta forma, inclui-se o primeiro dia na contagem e exclui-se o último, sendo 07, 10 e 11.

Da mesma forma é o item 10 do presente edital:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº

14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, preferencialmente pela Plataforma Sistema de Compras www.licitanet.com.br ou pelo e-mail licitacoes2@carlopolis.pr.gov.br

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame

A presente impugnação esta sendo apresentada por meio do endereço eletrônico disposto no edital: licitacoes2@carlopolis.pr.gov.br

BREVE SÍNTESE

Encontra-se previsto para os 12 (doze) dias do mês de fevereiro de 2025 a sessão pública da concorrência eletrônica 012/2024, promovido pelo Município de Carlópolis-PR, a ser realizada por meio de plataforma eletrônica na plataforma eletrônica.

O objeto da presente licitação é a Contratação empresa para execução de obra de pavimentação com blocos de concreto e drenagem pluvial no caminho das flores.

Contudo, ocorre que o instrumento editalício, memorial e orçamento não conversam entre si, ou seja, há inúmeras distorções e omissões.

O edital encontra-se eivado de irregularidades, o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, da imparcialidade e demais princípios que regem a licitação pública. Por encontrar-se a margem das normas de direito, e da existência de condições contraditas à participação, bem como de imperiosidades à margem da norma, motivo o qual impugna-se os termos ali contidos.

DO EDITAL

O presente edital encontra-se eivado de vícios e de contradições, onde aparentemente ao seguir a regra disposta no art.25 da lei de licitações exagerou e acabou misturando vários editais e documentos que acompanham que não conversam entre si, acreditando a impugnante que trata-se de o edital não é apenas deste certame, o memorial, o termo de referencia e demais documentos se contradizem, ficando obscuro qual a norma e a a conduta a ser tomada neste certame, uma vez que a lei exige que as clausulas devem ser objetivas e claras e sem excesso de formalismo.

O art. 25 preve minutas de contrato e edital padronizados:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. [\(Regulamento](#)

A questão da padronização foi levada muito a sério pela administração, onde misturou os editais do município em um só e as informações importantes não se comunicaram, quais serão demonstradas uma a uma na presente impugnação.

Em vários itens a impugnante tentou verificar se o edital esta em descompasso com os demais documentos por meio da verificação do anteprojeto, porem não foi encontrada a fase preliminar da licitação em nenhum sitio de Internet indicado pela licitante.

O paragrafo terceiro transcrito acima exige que todos os elementos do edital, inclusive anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

O edital prevê licenciamento ambiental, impacto de vizinhança, bota fora em conformidade com a legislação ambiental, etc.

Existindo anteprojeto ou estudo prévio ou ate mesmo estudo técnico preliminar poderia-se verificar a existência e se a responsabilidade é da contratada ou do contratante.

O art. 21 da lei de licitações reafirma a ideia do estudo técnico preliminar:

*Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, **inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.***

O art. 25, paragrafo 5º dispõe que o edital pode dispor sobre licenciamento ambiental, traz a obrigação de constar índice reajuste, no caso de obras INCC, entre outras medidas:

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

O edital impugnado não tem índice de reajustes, não tem estudo prévio para verificar a obrigação dos estudos ambientais pois estes não estão contemplados pelo orçamento nem no BDI.

Nos termos do art. 18 inciso XII, no estudo prévio deve constar a descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras, isso pode ser por conta da contratada ou da contratante, no caso se for da contratada deve constar a remuneração adequada pelos serviços.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

O edital é falho no item habilitação económica e fornaceiro, pois não traz nenhuma exigência quanto a habilitação financeira, apenas o anexo V, que sem o balanço e outros documentos contábeis não como comprovar a veracidade das informações ali contidas.

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações **e documentos necessários** e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

O caput do artigo transcrito traz que os documentos de habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações **e documentos necessários** e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação . Ora, se são necessários são obrigatórios.

O artigo 69 traz a receita de bolo, que não foi seguida pela administração ao elaborar o edital, pois esqueceram de um ingrediente obrigatório que irá data venia “desandar a receita”

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitoO caouts sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira

suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

Não há no certame a composição do BDI, contrariando a súmula 258 do TCU:

Súmula 258 – TCU

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas. Súmula-TCU 258/2010:

Conforme acórdão 2733/2012 é obrigatória nos editais a demonstração da composição de custos do BDI, pois este pode ser variável pelo tipo de obra, empresa e custos indiretos não contemplados na planilha de orçamento.

No presente edital há somente uma expressão que trata do BDI, onde ainda menciona o BDI na contratação de serviço de engenharia, o que não é o caso, então passa-se a entender que não há menção a BDI.

A inserção nos editais da fórmula de cálculo e da percentagem do BDI é obrigatória, com a devida discriminação de cada componente de custos, fundamental para conferir transparência e controle nas contratações de obras públicas, o que evita a ocorrência de lacunas dentro do orçamento e possibilita a verificação dos serviços e preços efetivamente contratados e sua adequação aos valores praticados pelo mercado.

O Decreto 7.983/2013, traz que nos custos indiretos da obra deverá ser contemplados pelo BDI. Tais custos indiretos, são aquelas que não são possíveis de serem individualizados quantificadas na planilha de custos, tais como: a) custos indiretos; b) remuneração ou lucro; e c) tributos incidentes sobre o faturamento.

O referido decreto estabelece regras para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia:

Art. 1º Este Decreto estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública

federal para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Parágrafo único. Este Decreto tem por finalidade padronizar a metodologia para elaboração do orçamento de referência e estabelecer parâmetros para o controle da aplicação dos recursos referidos no caput.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - custo unitário de referência - valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

II - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

III - custo total de referência do serviço - valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

IV - custo global de referência - valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

VI - preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

O decreto supra traz os itens obrigatórios do BDI:

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

O BDI diferenciado, ou abaixo das condições previstas somente é permitido nos seguintes casos:

§ 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º .

Desta forma, desde a prolação do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário e depois com o Acórdão 2369/2011-TCU-Plenário, considera que itens como administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas; enquanto que, na composição de BDI, por sua vez, devem ser considerados somente os custos alocados aos contratos de obras públicas com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações, como: administração central, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras, como: taxa de rateio da administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.

A análise dos componentes da taxa de BDI de obras públicas está dividida em três grupos: (i) custos indiretos, compreendendo: taxas de rateio da administração central, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras; (ii) remuneração da empresa contratada; e (iii) tributos incidentes sobre o faturamento.

DOS ITENS IMPUGNADOS

1. TABELAS DE REFERENCIA DESATUALIZADAS, por exemplo, a TABELA SINAP do orçamento é de julho 2024, onde já está disponível a tabela de janeiro de 2025;

2. PRAZO CONTRATO: 12 meses sem direito a prorrogação (pg 23);

3. Item 6.11.1 e seguintes . trata de serviços de engenharia e não de obras (pg14);

4. Item 7.1 menciona que os documentos constantes do termo de referencia e projeto básico serão exigidos para fins de habilitação, quais são eles? Todos? ;

5. Item 8.2 esclareça a diferença de intimação ou lavratura da ata, quando que o recurso pode iniciar, no caso da lavratura da ata e como será a interposição do recurso?;

6. Preferencia EPP, constante da lei e no inicio do edital, pg 01 já menciona **que não terá preferencia**, isso pode impactar nos nos lances e no desconto dos licitantes;

7. Item 5.23.5: facultado a prorrogação do prazo de duas horas, precisa ser de forma objetiva, ser esclarecido quando pode prorrogar e quando não pode;

8. Item 2.4, a não observância de atualizar os documentos constantes do SICAF pode ensejar a desclassificação? Quais documentos que podem desclassificar um proponente? Um alvara por exemplo? Levando se em consideração que existem diverso documentos no SICAF, alguns são habilitatórios, outros somente exigidos na contratação;

9. TERMO REFERENCIA: consta disposição final ambientalmente adequada. Levando em consideração que existe bota fora e no orçamento somente esta sendo pago 5 km, a administração precisa indicar o local dentro da quilometragem paga, para não seja uma cláusula/ordem ilegal;

10. TERMO DE REFERENCIA consta licenciamento ambiental, precisa ser anexado no procedimento licitatório, ou remunerar para elaboração do mesmo e aumento de prazo tendo em vista a complexidade;

11. TERMO DE REFERENCIA consta estudo de impacto de vizinhança, esta disponibilizado pela administração? Quem deve elaborar? Se a contratada deve constar a remuneração pelos serviços técnicos;

12. Item 18 termo referencia, consta postes de iluminação, paisagismo, remoção de árvores e colocação de mobiliário, nada disso consta na planilha de composição de custos, quem deve executar?;

13. No projeto consta 0,15 cm de brita graduada, ja no orçamento não esta contemplada brita graduada, o projeto ou o orçamento esta equivocado?

14. Falta da exigência de demonstração económica financeiro (obrigatório na lei licitações), sem balanços e outros documentos fiscais impossível verificar a veracidade do anexo V;

15. Falta do pré projeto, dos estudos técnicos estudos prévios;

16. Falta da demonstração da composição do BDI;

17. Falta da formula utilizada para composição do BDI;

18. MEMORIAL, consta brita para assentamento meio fio, e não esta contemplada no orçamento, ou o memorial não pertence a este certame? ;

19. MEMORIAL, consta ensaios, corpo de prova, ja foi executado pela administração? Esta no estudo preliminar? É por conta da contratada? Não ha previsão no orçamento;

20. MEMORIAL, menciona valas de 1,00 mts e media de 1,20mts, incompatível com as manilhas de 0,80 que serão usadas, memorial não bate com orçamento;

21. Falta do indice INCC para reajustamento e prazos para tal.

DOS PEDIDOS

Ante todo ao exposto, e diante da irrefutável demonstração de irregularidades, inconsistências e incompatibilidade das normas e exigências do edital, termo de referencia, projeto, orçamento e memorial, pugna-se pela correção dos itens apontados, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, REQUER-SE à Vossa Senhoria que:

I- Seja a presente impugnação recebida pelo endereço eletrônico disponibilizado no edital;

II- II- Seja a presente impugnação admitida e conhecida em todos os seus termos, pois tempestiva, nos termos do edital e lei de licitações;

III- Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital;

IV- Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o EDITAL DA CONCORRENCIA 012/2024, com vistas a expurgar as impropriedades apontadas, evitando nulidade do certame.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Carlópolis, 07 de fevereiro de 2025.

JOSÉ ALFREDO DA SILVA

OAB/PR 88.785